



PROCESSO Nº : 8.893-5/2022 (PRINCIPAL);
823635/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
824550/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
376930/2017 E 823406/2021 (APENSOS) – PLANO PLURIANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL NOVA MARILÂNDIA

GESTOR : JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.080/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Jefferson Nogueira Souto, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 214450/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022 - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS





2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 719.0191,10, nas fontes 621 e 700, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de crédito adicional de R\$ 103.755,36, nas fontes 540 e 632, por superávit financeiro, sem existência do superávit utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 951.335,42 sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (fl. 61-62 do doc. Digital n. 214450/2023)

3. Citado, o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 226703/2023.

4. Em relatório conclusivo, encartado no documento digital n. 236577/2023, a 2ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção parcial da irregularidade classificada como FB03 (item 2.2) e integral da FB10 e sugeriu a emissão de recomendação.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.





7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)





10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO)**, apresentando resultado positivo, se comparado com os exercícios anteriores e ocupando atualmente a **63ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

11. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue a adotar medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 943/2021, alterada pelas Leis: 979/2022, 983/2022, 984/2022, 985/2022, 986/2022 e 987/2022;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 945/2021; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 946/2021, estimando receita e fixando a despesa em R\$ R\$ 30.345.288,00.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

13. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 25.638.266,82**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 5.448.371,02**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





14. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **102,44%** do Orçamento Inicial.

15. Neste ponto, a SECEX constatou a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, a caracterizar a **irregularidade FB03**. Também foi identificada a realização de alterações orçamentárias com transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra, sem autorização legislativa, a configurar a **irregularidade FB10**, a seguir tratadas.

2.1.3.1. Da irregularidade FB03

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 719.0191,10, nas fontes 621 e 700, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
2.2) Abertura de crédito adicional de R\$ 103.755,36, nas fontes 540 e 632, por superávit financeiro, sem existência do superávit utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

16. A equipe técnica identificou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 37.171,10 sem a devida cobertura na fonte 621 e de R\$ 681.920,00 na fonte 700 (**achado 2.1**), conforme detalhado no quadro abaixo:

Resumo do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (RS) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (RS) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (RS) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (RS) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 20.215.484,00	R\$ 28.458.033,96	R\$ 8.242.549,96	R\$ 7.812.382,81	R\$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 166.605,00	R\$ 157.996,08	-R\$ 8.608,92	R\$ 37.171,10	R\$ 37.171,10
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros da União	R\$ 1.197.404,00	R\$ 1.186.778,68	-R\$ 10.625,32	R\$ 681.920,00	R\$ 681.920,00
						R\$ 719.091,10

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

(doc. digital nº 214450/2023, fl. 17)

17. Em sede de defesa, o gestor alegou que o valor de R\$ 37.171,10, aberto na fonte 621, se refere à repasse da Secretaria de Estado de Saúde, do Programa Mais Cirurgia, implantada pela Portaria nº 106/2022 GBSES, que não estava previsto no orçamento de 2022. Disse que o governo do Estado transferiu em 2022, apenas o valor de R\$ 11.151,57. Já em relação à fonte 700, sustentou que o valor de R\$ 681.920,00 se

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





trata de repasses dos Convênios nº 914112/2021 e 928211/2022, não previstos na lei orçamentária, e que o crédito foi aberto para o recebimento dos valores, os quais não se efetivaram dentro do exercício.

18. Em relatório final, a Secex opinou pelo saneamento da irregularidade, pois verificou em consulta ao *site* da SES/MT que a Portaria 106, de 18/02/2022, realmente ordenou o repasse do valor de R\$ 11.151,57 para o município de Nova Marilândia. Confirmou também em consulta ao sistema TRANSFEREGOV, do governo Federal, a existência dos convênios informados pela defesa (vide captura de tela à fl. 11 do doc. digital nº 236577/2023).

19. Nesse sentido, destacou a possibilidade de abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação de recursos provenientes de convênios, ainda que os repasses não tenham sido efetivados na totalidade pelo Concedente, conforme Acórdão nº 3.145/2006 do TCE-MT.

20. **Este Parquet anui ao entendimento técnico.** Provado que houve a regular abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação estimado em decorrência de convênios, deve ser excluída a responsabilidade do gestor, considerando que a frustração de receitas se deu por razões alheias ao seu controle e vontade. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 167258/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).





21. Assim, opina-se pelo saneamento da irregularidade FB03, item 2.1.

22. Em relação ao **achado 2.2** a Secex, em relatório técnico preliminar, pontuou que os recursos de Transferência do Salário Educação (fonte 540) trouxe superávit do exercício anterior no valor de R\$ 617.069,88. Porém foi aberto crédito no valor de R\$ 620.825,24, deixando o valor que foi aberto a maior, R\$ 3.755,36, sem cobertura. Já os recursos de Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde (fonte 632), não havia superávit do exercício anterior. Mesmo assim foi aberto crédito no valor de R\$ 100.000,00, deixando esse valor descoberto. Sintetizou a irregularidade no quadro abaixo colacionado (fl. 12 do doc. Digital nº 214450/2023):

Resumo do Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C)))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 617.069,88	R\$ 620.825,24	R\$ 3.755,36
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 147.770,67	R\$ 74.544,33	R\$ 0,00
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
				R\$ 103.755,36

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

23. Em sede de defesa, o gestor reconheceu a impropriedade no tocante à fonte 540, imputando a falha ao sistema de contabilidade. Já em relação à fonte 632, disse que com as alterações nas fontes determinadas pela STN, a mesma se originou da antiga 23 onde estaria o saldo no final de 2021, não ocorrendo suplementação por superávit financeiro sem a devida cobertura.

24. Em relatório final, a equipe técnica acolheu os argumentos defensivos, pois em consulta ao sistema Aplic, no exercício de 2021 verificou que havia o saldo de R\$ 100.178,20, na fonte 23, conforme imagem colacionada à fl. 14 do doc. digital nº 214450/2023. Todavia, sustentou a impossibilidade de sanar o apontamento, já que houve a abertura de crédito sem lastro financeiro na fonte 540, no valor de R\$ 3.755,36.

25. Assim, sugeriu a manutenção da irregularidade e alteração da redação para “2.2) Abertura de crédito adicional de R\$ 3.755,36, na fonte 540, por superávit

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





financeiro, sem existência do superávit utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS”.

26. **Assiste razão à unidade instrutiva.**

27. A disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas: “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

28. A Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

29. Consoante confirmado pela gestão, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 3.755,36 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro. Assim, ainda que de baixa materialidade a **manutenção do achado 2.2 da irregularidade FB03 é medida que se impõe**. Forçosa é a emissão de recomendação para fins de aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.**

2.1.3.2. Da irregularidade FB10

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 951.335,42 sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

30. Segundo apurado em relatório preliminar, o Poder Executivo de Nova Marilândia realizou alterações orçamentárias com transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra sem autorização legislativa específica, nos seguintes valores (Doc. Dig. n. 214450/2023, fl. 18):





Lei	Decreto	Transposição	Remanejamento	Transferência
946/2021	16/2022	4.900,00	1.800,00	136.091,00
946/2021	24/2022	180.000,00	180.000,00	-
946/2021	36/2022	25.000,00	-	25.000,00
946/2021	38/2022	43.948,80	-	43.948,80
946/2021	39/2022	2.334,23	-	-
946/2021	58/2022	110.189,70	-	85.581,18
946/2021	69/2022	68.736,72	35.245,00	-
946/2021	76/2022	6.029,99	-	2.530,00
		441.139,44	217.045,00	293.150,98

31. A Lei 946/2021, mencionada na primeira coluna da tabela acima, trata-se da lei orçamentária anual, a qual, como destacado pelo corpo técnico, não pode autorizar essas operações orçamentárias diante da vedação prevista no artigo 165, § 8º, da CF/88.

32. Em sede de defesa o gestor reconheceu a impropriedade e pugnou pela sua conversão em recomendação. Nesse sentido, argumentou:

Porém, apesar dos Decretos acima terem sido vinculados na Lei incorreta, **não se pode dizer que essas operações foram realizadas sem autorização legislativas uma que vez que o Município tinha autorização conforme as Leis Municipais e todos os Decretos foram emitidos posterior as Leis abaixo:**

959/2022 de 08/03/2022

993/2022 de 26/08/2022

Dessa forma, fica claro que houve uma falha de natureza humana na vinculação da Lei no ato da edição dos Decretos. (fl. 11 do doc. digital nº 226703/2023) grifei

33. Em relatório final, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, pois: **a)** A lei 959/2022 autorizou a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, até o limite de 15% do orçamento inicial, o qual foi consumido pela edição dos decretos 04/2022, 07/2022, 09/2022, 10/022, 15/2022, 17/2022, 21/2022, 23/2022, 27/2022, 28/2022, 40/2022, 42/2022, 43/2022 e 45/2022, sendo que nenhum deles está na relação dos decretos apontados como sem autorização; **b)** a Lei 993/2022 autorizou o Poder Executivo a realizar abertura de créditos adicionais e realizar operações de





transposição, remanejamento e transferência de recursos até o limite de 25% do orçamento inicial, porém os decretos 16, 24, 36 e 38, todos de 2022, foram editados antes do instrumento legal, o que não é admitido.

34. **Assiste razão à equipe técnica.**

35. O art. 167, VI, da Constituição Federal, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. De igual sorte, a Súmula 20 do TCE/MT proíbe que a autorização entre dotações orçamentárias seja feita na Lei Orçamentária Anual.

36. No caso em apreço, o próprio gestor reconheceu a falha na vinculação dos Decretos autorizadores dessas operações na LOA. Quanto à justificativa de que as Lei nºs 959/2022 e 993/2022 autorizaram a transposição, remanejamento e transferência coaduna-se com o posicionamento da equipe técnica.

37. Isso porque o limite autorizado pela Lei 959 para as referidas operações já havia sido consumido pelos decretos 04/2022, 07/2022, 09/2022, 10/2022, 15/2022, 17/2022, 21/2022, 23/2022, 27/2022, 28/2022, 40/2022, 42/2022, 43/2022 e 45/2022 e os decretos 16, 24, 36 e 38, todos de 2022, são anteriores à Lei 993/2022 de 26/08/2022, conforme evidencia quadro elaborado pela SECEX (fl. 17 do doc. digital nº 236577/2023):

Lei	Decreto	Data	Transposição	Remanejamento	Transferência
946/202	16/2022	02/05/2022	4.900,00	1.800,00	136.091,00
946/202	24/2022	27/06/2022	18.000,00	180.000,00	-
946/202	36/2022	08/07/2022	25.000,00	-	25.000,00
946/202	38/2022	22/07/202	43.948,80	-	43.948,80
			91.848,80	181.800,00	205.039,80

38. Como bem salientado pela SECEX, não é possível a retroatividade da lei para regularizar as operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, pois a lei deve preceder a edição do decreto, já que lhe serve de autorização. Assim, **mantida a irregularidade FB10**, opina-se pela **emissão de**





recomendação para que a gestão autorize por lei específica e prévia a realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, conforme art. 167, VI, da Constituição da República.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

39. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ **45.900.375,10**, sendo arrecadado o montante de R\$ **49.266.631,09**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 214450/2023, fl. 19).

40. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **51.614.548,25**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ **49.211.037,36**, liquidado R\$ **44.641.849,57** e pago R\$ **44.447.742,96**.

41. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0724
Valor previsto: R\$ 44.940.073,10
Valor arrecadado: R\$ 48.194.848,29

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9527
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 50.481.926,31
Despesa executada: R\$ 48.098.714,92

42. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada **maior** do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

43. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0730
--





Receita arrecadada: R\$ 46.932.727,45
Despesa consolidada: R\$ 48.756.270,62
Crédito Adicional: R\$ 5.383.596,08

44. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

45. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 214450/2023, fls. 88-89).

46. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 51.614.548,25**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 49.211.037,36**, o que corresponde a **95,34%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

47. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0967** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,0386** de disponibilidade financeira geral.

48. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

49. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 5.140.008,42**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar.





50. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **84,61%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

51. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,83%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	116,76%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,46%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	40,76%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,22%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	42,98%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,59%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	90,76%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

52. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

53. Todavia, averiguou que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais não foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF, a caracterizar a **irregularidade DB08**.

54. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT. Ressaltou, no entanto, que os envios intempestivos de informações e documentos serão objeto de RNI em momento oportuno.

55. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

2.1.8.1 Irregularidade DB08

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022 - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

56. Consoante apontado pela equipe técnica, a prefeitura de Nova Marilândia não enviou documentos comprobatórios da realização de audiências públicas, para





avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022.

57. Em sede de defesa, o gestor fez a juntada dos editais de convocação, lista de presença e atas das referidas audiências públicas (vide doc. digital nº 226703/2023, fls. 14-31).

58. Em relatório final, a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade, haja vista a documentação encaminhada pela defesa demonstrar a realização das audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos três quadrimestres objetos de apontamento.

59. **O MPC anui ao entendimento técnico.**

60. A documentação visível no doc. digital nº 226703/2023, fls. 14-31, demonstra cabalmente o cumprimento do disposto no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto publicados na imprensa oficial editais de convocação e confeccionadas as atas e listas de presenças das audiências públicas do 3º quadrimestre de 2021 e 1º e 2º quadrimestres de 2022, **sendo o saneamento da irregularidade DB08 medida que se impõe.**

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

61. Neste ponto, foram analisadas as recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

62. O Parecer Prévio n. 105/2022-TP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando a seguinte recomendação à atual gestão: “ encaminhe tempestivamente ao Tribunal de Contas as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 da Resolução nº 16/2021”.





63. Observa-se que a referida recomendação foi atendida, já que prestadas as contas de governo em 17/04/2023, dentro do prazo legal, portanto.

64. Já no Parecer Prévio n. 13/2022-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2020, foram expedidas as seguintes recomendações:

b) **recomendar** ao Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que: **b.1)** assegure o cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, referente ao gasto com pessoal do Poder Executivo, conforme determina o artigo 20, III, “b”, da Lei nº 100/2000; **b.2)** na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimento somente quando presente a situação disposta no artigo 165, § 5º, II, da CF/1988; **b.3)** ao elaborar o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, instrua com metas anuais válidas, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b.4)** nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se façam acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no artigo 4º, § 2º, II da LRF; **b.5)** na elaboração da Lei Orçamentária Anual, respeite o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no artigo 165, § 8º, da CRFB/88, se abstendo de incluir em tal peça a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, bem como em caso de previsão de autorização para abertura de créditos adicionais, que estes não superem o percentual de 15%; **b.6)** indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e, também, da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **b.7)** estabeleça prazo e verifique o ressarcimento ao erário dos juros decorrentes do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, competência julho/2020, em atraso, no valor de R\$ 673,36 (seiscentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), pelo gestor anterior, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, conforme apontado na irregularidade DA05, tomando as providências cabíveis caso não seja efetivado; **b.8)** atente-se a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do artigo 3º da Portaria nº 464/2018, procedendo aos registros contábeis de forma fidedigna a fim de não deturpar a real situação previdenciária do RPPS; **b.9)** elabore o estudo de viabilidade financeira da aplicação das alíquotas finais suplementares, a fim de comprovar que o plano de amortização do déficit atuarial garanta o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o plano de previdência; e, **b.10)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, enviando-os via sistema Aplic, juntamente com as reavaliações atuariais, no próximo exercício.

65. As recomendações de natureza previdenciária não foram avaliadas pela SECEX. As demais recomendações foram cumpridas, com ressalva da alínea “b.6”, vez





que as publicações da LDO e da LOA no Diário Oficial não indicam o endereço eletrônico onde os anexos podem ser encontrados.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

66. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Marilândia, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

67. A Secex consignou a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS, bem como a inexistência de parcelamentos.

68. Por fim, informou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

69. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando integralmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pela **manutenção** das irregularidades **FB03 (item 2.2) e FB10** e pelo **saneamento** das irregularidades **DB08 (item 1.1) e FB03 (item 2.1)**.

70. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

80. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.





81. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, sendo afastada a irregularidade DB08, inicialmente apontada, atinente à não realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais.

82. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

83. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

84. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

85. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, não sendo localizados.

86. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Nova Marilândia/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

87. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Jefferson Nogueira Souto**;

b) pela **manutenção das irregularidades FB03 (item 2.2) e FB10 (item 3.1)** e pelo **saneamento das irregularidades DB08 (item 1.1) e FB03 (item 2.1)**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

c.3) autorize por lei específica e prévia a realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, conforme art. 167, VI, da Constituição da República.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

